



LEI Nº 2.181

DE 12 DE OUTUBRO DE 1978

Autoriza o Poder Executivo a criar a Administração Estadual do Meio Ambiente, sob a forma de autarquia estadual, e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO, DO REGIME E DO FORO

Art.1º - Fica criada, sob a forma de autarquia, a Administração Estadual do Meio Ambiente, vinculada à Secretaria da Saúde Pública.

Art.2º - A Administração Estadual do Meio Ambiente se regerá pela Legislação Federal pertinente, por esta Lei e por regimento aprovado por Decreto do Governador do Estado.

Art.3º- A Administração Estadual do Meio Ambiente gozará de autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

Parágrafo Único - A Administração Estadual do Meio Ambiente terá personalidade jurídica de direito público e adotará a sigla ADEMA.

Art. 4º - A ADEMA terá sede e foro na cidade de Aracaju, com jurisdição em todo o território do Estado.



CAPITULO II.

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 5^o - A ADEMA terá como, objetivo promover a preservação do meio ambiente, da fauna, da flora e do uso racional dos recursos hídricos, assim como a proteção dos ecossistemas naturais.

Parágrafo Único - Para atingir os objetivos mencionados neste artigo, far-se-ão as necessárias adaptações às peculiaridades locais, das diretrizes que informam a Política Nacional do Meio Ambiente.

***Art. 6^o - Compete a ADEMA:**

I - Acompanhar as transformações do meio ambiente, através de técnicas adequadas, identificando as ocorrências e sugerindo medidas próprias, no sentido de fazer face às alterações ecológicas ;

II - Assessorar Órgãos e Entidades incumbidas da conservação do meio ambiente, tendo em vista o uso racional dos recursos naturais;

III - Promover a elaboração e o estabelecimento de normas e padrões relativos à preservação do meio ambiente, em especial, dos recursos hídricos, a fim de assegurar o bem estar das populações e o seu desenvolvimento econômico-social;

IV - Realizar diretamente, ou colaborar com órgãos especializados no controle e fiscalização das normas e padrões estabelecidos;

V - Promover, em todos os níveis, a formação e o treinamento de técnicos e especialistas em assuntos relativos à preservação do meio ambiente;

VI - Cooperar com órgãos especializados na preservação de espécies de animais e vegetais ameaçados de extinção e na manutenção de estoque de material genético;

VII - Manter atualizada a relação de Agentes Poluidores e Substâncias Nocivas;

VIII - Promover, intensamente, através de programa, em escala estadual, a divulgação do uso adequado dos recursos naturais referentes a conservação do meio ambiente;

IX - Instalar e manter Refúgios Ecológicos e parques Estaduais;

***X** - Expedir alvarás de funcionamento de indústrias, estabelecimentos e unidades que se revelem como fonte de poluição ambiental;

***XI** - Fiscalizar as fontes poluidoras e aplicar penalidades, segundo o disposto na legislação federal ou estadual e nas resoluções baixadas pelo Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente.



CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 7º - O Patrimônio e a Receita da Administração Estadual do Meio Ambiente serão constituídos:

I - Pelos bens móveis administrados ou utilizados pela Secretaria Executiva do Conselho Executivo de Controle de Poluição, ouvido o Conselho Deliberativo do Instituto de Tecnologia e Pesquisas de Sergipe;

II - De dotações orçamentárias e subvenções da União, do Estado e dos Municípios;

III - De dotações de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais pessoas, físicas ou jurídicas;

IV - De rendas eventuais inclusive as resultantes de prestação de serviço;

V - De arrecadação de fundos especiais que proporcionem recursos financeiros para o funcionamento da Autarquia;

VI - De multas e alvarás cobrados à Indústrias, estabelecimentos e outras unidades;

VII - De doações, legados e contribuições;

VIII - De outras receitas.

§ 1º - Os bens, rendas e serviços da ADEMA são isentos de tributos estaduais.

§ 2º - Os bens de que tratam o item I deste artigo serão incorporados ao patrimônio da ADEMA, pelo valor que vier a ser estimado por comissão de servidores estaduais, designada por ato do Governador do Estado.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DA ADEMA

Art. 8º - São órgãos da ADEMA:

I - O Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente;

II - A Secretaria Executiva;

Parágrafo Único – O Regimento poderá instituir na estrutura técnico – administrativa da ADEMA, outros órgãos necessários ao desempenho de suas atividades.



SEÇÃO I

DO CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE

***Art. 9º** - O Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente compor-se-á de 9 (nove) membros, indicados pelos seguintes órgãos e pessoas:

- I - Secretaria da Saúde Pública;
- II - Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Minerais de Sergipe - CODISE;
- III - Companhia de Saneamento de Sergipe;
- IV - Instituto de Tecnologia e Pesquisas de Sergipe;
- V - Ministério da Marinha;
- VI - Universidade Federal de Sergipe;
- VII - Federação das Indústrias do Estado de Sergipe;
- VIII -2 (duas) pessoas, de livre escolha do Governador do Estado, de reconhecida capacidade científica em questões de meio ambiente.

Parágrafo Único - O Conselho terá um Presidente, escolhido, dentre seus membros, pelo Governador do Estado.

***Art.10** - O mandato dos membros do Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 11 - Compete ao Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente:

- I - Formular diretrizes do programa de ação da Autarquia;
- II - Orientar a Autarquia na organização e execução dos seus programas de trabalho e no que se fizer necessário ao bom desempenho de suas atribuições;
- III - Aprovar planos, projetos e atos normativos relativos ao meio ambiente;
- IV - Colaborar na elaboração de proposições governamentais que visem a preservar o meio ambiente;

V - Fixar e encaminhar ao Governador do Estado, para homologação, a remuneração do Secretário Executivo e servidores da Autarquia, assim como os “jetons” do Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente;

VI - Examinar e aprovar programas de trabalho;

VII - Aprovar regimento geral, regimento de pessoal, quadro de pessoal e funções gratificadas, encaminhando-os à homologação do Governador do Estado;



VIII - Examinar e aprovar o organograma da Autarquia e suas alterações

IX - Dispor sobre a concessão de alvarás e aplicação de penalidades às pessoas físicas ou jurídicas privadas que atuem como fonte de poluição ambiental;

X - Examinar os recursos interpostos pelos interessados.

Parágrafo Único - O Conselho terá um regimento interno, elaborado pelos seus membros e aprovado por Decreto do Governador do Estado.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art.12- O Secretário Executivo da ADEMA será nomeado por decreto do Governador do Estado e será o Secretário do Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente.

Art. 13 - Compete ao Secretário Executivo da ADEMA:

I - Dirigir, coordenar e orientar a execução dos trabalhos da ADEMA;

II - Cumprir e fazer cumprir os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis à Autarquia;

III - Elaborar o orçamento anual, o programa de trabalho e o relatório de atividade da ADEMA e submetê-lo à aprovação do Conselho;

IV - Celebrar convênios, contratos e outros instrumentos de ajuste;

V - Delegar competência.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Sempre que necessário, o Poder Executivo consignará, em orçamento do Estado, verba destinada à manutenção da ADEMA.

Art.15 - A ADEMA manterá completo serviço de contabilidade patrimonial, orçamentária e financeira, devendo apresentar, mensalmente, balancetes ao Conselho e, ao fim de cada exercício, prestação de contas.

Art. 16 - Para estruturação da ADEMA, a Secretaria Executiva poderá:



I - Utilizar-se de servidores dos órgãos e Entidades da Administração Estadual, os quais serão colocados à sua disposição ou redistribuídos por Decreto do Governador do Estado, ficando assegurados todos os seus direitos e vantagens no Órgão ou Entidade de origem;

II - Utilizar-se de servidores que forem colocados à sua disposição por Órgão ou Entidade da Administração Federal e Municipal;

III - Contratar pessoal próprio, na forma da Legislação Trabalhista e das Leis Estaduais.

Parágrafo Único - A contratação de Pessoal dependerá de autorização expressa do Governador do Estado.

Art. 17 - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Poluição a contaminação ou qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, pelo lançamento de quaisquer substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, que se tornem efetiva ou potencialmente, nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público, comprometendo seu emprego para uso doméstico, agrícola, pastoril, recreativo, industrial ou para outros fins justificados e úteis bem como prejudiciais aos animais de caça, pesca ou qualquer tipo de vida;

II - Poluente todo agente químico, biológico ou físico, que cause direta ou indiretamente poluição;

III - Fonte Poluidora toda instalação de pessoa, física ou jurídica, de cuja atividade resulte a emissão de poluentes.

Art. 18 - Qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividade humanas, capaz de alterar o meio ambiente, somente poderá ser tolerada depois de tecnicamente estudada e autorizada, na forma estabelecida em Lei ou ato administrativo competente.

Art. 19 - Através do Fundo de Desenvolvimento Industrial ou de instituições de crédito oficial, ou de ambos, o Estado poderá incentivar os projetos de aquisição e instalação de equipamentos que visem ao controle da poluição ambiental.

***Art. 20** - As pessoas, físicas ou jurídicas, que causarem poluição, ou infringirem qualquer dispositivo desta Lei, sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

I - Na primeira infração, comunicação escrita, chamando a atenção sobre a ocorrência, solicitando que dentro de determinado prazo, sejam tomadas as providências cabíveis, sem aplicação de multa;



II - Na segunda infração, será aplicada multa diária de valor compreendido entre 1 (hum) e 100 (cem) valores de referência vigente para o Estado de Sergipe

III – Interdição da fonte poluidora, mediante autorização do Governo Federal, conforme previsto no decreto-lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975.

Parágrafo Único - Quando se tratar de indústrias, estabelecimentos ou unidades novas em construção, potencialmente poluidoras, que não implantarem sistema de tratamento dos seus despejos, a obra ficará interdita e serão suspensos os incentivos fiscais e financeiros, até posterior adequação.

Art.21- As indústrias que, à data do início de vigência desta Lei, não possuem as instalações necessárias ao tratamento de Agentes Poluidores, terão o prazo de 2 (dois)anos para as necessárias adaptações.

Art.22 - O Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente baixará resolução para o estabelecimento de índices e parâmetros para o Controle da Poluição Ambiental, bem como a fixação de critérios para a ocupação e utilização de áreas adjacentes de mananciais ou de suas bacias de contribuições e/ ou outras que venham a proteger o ambiente, obedecidos os atos do Governo Federal .

Art.23 - A ADEMA poderá firmar Convênios com entidades públicas ou privadas.

Art.24- Ficam transferidos para a ADEMA os recursos previstos para a atual Secretaria Executiva do Conselho Executivo de Controle de Poluição, vinculada ao orçamento do Instituto de Tecnologia e Pesquisas de Sergipe, para estudos, despesas de instalação e funcionamento, ouvido o Conselho Deliberativo da Autarquia.

Art.25 - No caso de extinguir-se a ADEMA, seu acervo voltará ao Patrimônio do Estado.

Art.26- Com a instalação definitiva da ADEMA, ficará extinto o Conselho Executivo de Controle da Poluição.

Art.27- Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta Lei, o Governador do Estado baixará Decreto aprovando o Regimento da Administração Estadual do Meio Ambiente.

Art.28- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, até o limite de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) para cobrir as despesas de instalação da ADEMA, respeitando o disposto no art. 43, da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964.

Art.29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Art.30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 12 de outubro de 1978; 157^o da Independência e 90^o da República.

JOSÉ ROLLEMBEERG LEITE
GOVERNADOR DO ESTADO

*Maria Tercila Felizola Soares
Secretário Geral do Governo
em Exercício

Yolando José de Macêdo
Secretário da Administração

Everaldo Aragão Prado
Secretário da Educação e Cultura

Enivaldo Araújo
Secretário da Fazenda

Fernando Ribeiro Franco
Secretário da Justiça e Ação Social

Eduardo Vital Santos Melo
Secretário da Saúde Pública

Eraldo Ribeiro Aragão
Secretário da Segurança Pública

PUBLICADA NO D.O.E. EM: 18/12/1978.

RESOLUÇÃO Nº18/86

DE 10 DE DEZEMBRO DE 1986

Institui Quadros de Pessoal na ADEMA – Administração Estadual do Meio Ambiente e dá providências correlatas.

Art. 1º - Ficam instituídos na Administração Estadual do Meio Ambiente, um Quadro de Pessoal Celetista e um Quadro de Pessoal Efetivo (Estatutário), na forma dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 1º - Os Quadros de Pessoal Efetivo (Estatutário) e Celetista, ora instituídos, terão os mesmos grupos, cargos, níveis, letras e faixas salariais atualmente existentes no Quadro de Pessoal Permanente da Administração Estadual do Meio Ambiente.

§ 2º - O Quadro de Pessoal Efetivo (Estatutário) será constituído pelos atuais serviços atuais servidores Celetistas da Administração Estadual do Meio Ambiente que optarem pelo ingresso no mesmo Quadro regidos exclusivamente pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe.

§ 3º - O Quadro de Pessoal Celetista, estabelecido com o número de servidores celetistas existentes na Administração Estadual do Meio Ambiente, terá as suas quantidades de cargos diminuídos quando ocorrer o ingresso dos servidores no Quadro de Pessoal Efetivo, ficando em decorrência, extintas as vagas pelos mesmos.

Art. 2º - Os servidores da Administração Estadual do Meio Ambiente admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho que optarem pelo ingresso no Quadro de Pessoal Efetivo, no prazo estabelecido pelo art. 28 da Lei nº 2.590, de 12 de novembro de 1986, passarão para o referido Quadro com o mesmo cargo, nível, letra e com o mesmo salário percebido atualmente.

Art. 3º - Aplicam-se no que couber à Administração Estadual do Meio Ambiente, as demais disposições do Decreto nº 8.180, de 27 de novembro de 1986.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor com o Decreto Executivo que a homologar.

Resolução nº 18/86

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 10 de dezembro de 1986.

Engº Edson Leal Menezes Filho
Presidente do Conselho
Secretário de Estado de Saneamento
e Recursos Hídricos

Administração Estadual do Meio Ambiente

Resolução Nº 18/86

De 10 de dezembro de 1986

Anexo I

Quadro de Pessoal Celetista

DENOMINAÇÃO	QUANT.	NÍVEL	LETRAS	
			INICIAL	FINAL
ADMINISTRATIVO(GA)				
Servente	06	II	A	0
Atendente	01	III	A	0
Guarda de Segurança	05	III	A	0
Telefonista	01	IV	A	0
Agente de Administração	03	V	A	0
Auxiliar de Administração	14	VI	A	0
Motorista	03	VI	A	0
Auxiliar de Serviços Técnicos	03	VI	A	0
Oficial de Administração	03	VIII	A	0
Auxiliar Técnico	02	VIII	A	0
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO (NM)				
Desenhista	01	IX	A	0
Técnico em Contabilidade	02	IX	A	0
Técnico em Laboratório	02	IX	A	0
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR (NS)				
Engenheiro	10	X	A	0
Biólogo	04	X	A	0
Geógrafo	02	X	A	0
Químico	07	X	A	0
Técnico em Educação	02	X	A	0
Administrador	01	X	A	0
Advogado	01	X	A	0
Economista	01	X	A	0
Bibliotecário	01	X	A	0
Contador	01	X	A	0

Administração Estadual do Meio Ambiente

Resolução Nº 18/86

De 10 de dezembro de 1986

Anexo II

Quadro de Pessoal Efetivo

DENOMINAÇÃO	QUANT.	NÍVEL	LETRAS	
			INICIAL	FINAL
ADMINISTRAÇÃO (GA)				
Servente	-	II	A	0
Atendente	-	III	A	0
Guarda de Segurança	-	III	A	0
Telefonista	-	IV	A	0
Agente de Administração	-	V	A	0
Auxiliar de Administração	-	VI	A	0
Motorista	-	VI	A	0
Auxiliar de Serviços Técnicos	-	VI	A	0
Oficial de Administração	-	VIII	A	0
Auxiliar Técnico	-	VIII	A	0
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO (NM)				
Desenhista	-	IX	A	0
Técnico em Contabilidade	-	IX	A	0
Técnico em Laboratório	-	IX	A	0
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR (NS)				
Engenheiro	-	X	A	0
Biólogo	-	X	A	0
Geógrafo	-	X	A	0
Químico	-	X	A	0
Técnico em Educação	-	X	A	0
Administrador	-	X	A	0
Advogado	-	X	A	0
Economista	-	X	A	0
Bibliotecário	-	X	A	0
Contador	-	X	A	0

Administração Estadual do Meio Ambiente

Resolução Nº 18/86

De 10 de dezembro de 1986

Homologada pelo Decreto nº 8.229-A de 11/12/86

Anexo I

Quadro de Pessoal Celetista / Estatutário

(conforme lei nº 2.590 de 12/11/86 , que trata sobre o regime jurídico, passando o servidor celetista para o regime estatutário.)

DENOMINAÇÃO	QUANT.	NÍVEL	LETRAS	
			INICIAL	FINAL
ADMINISTRATIVO (GA)				
Servente (Executor de Serviços Básicos)	06	II	A	0
Atendente	01	III	A	0
Guarda de Segurança (Vigilante)	05	III	A	0
Telefonista	01	IV	A	0
Agente de Administração (Assistente Administrativo)	03	V	A	0
Auxiliar de Administração (Oficial de Administração)	14	VI	A	0
Motorista	03	VI	A	0
Auxiliar de Serviços Técnicos	03	VI	A	0
Oficial de Administração	03	VIII	A	0
Auxiliar Técnico	02	VIII	A	0
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO (NM)				
Desenhista	01	IX	A	0
Técnico em Contabilidade	02	IX	A	0
Técnico em Laboratório	02	IX	A	0
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR (NS)				
Engenheiro	10	X	A	0
Biólogo	04	X	A	0
Geógrafo	02	X	A	0
Químico	07	X	A	0
Técnico em Educação	02	X	A	0
Administrador	01	X	A	0
Advogado	01	X	A	0
Economista	01	X	A	0
Bibliotecário	01	X	A	0
Contador	01	X	A	0

DECRETO Nº 8.229-A
DE 11 DE DEZEMBRO DE 1986

Homologa Resolução nº 18/86, do Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente, que institui Quadro de Pessoal da ADEMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 78, item II, da Constituição Estadual, de acordo com o art.II, item V e VII, da Lei nº 2.181, de 12 de outubro de 1978, de conformidade com o parágrafo único do Art. 28 da Lei nº 2.590, de 12 de novembro de 1986, e tendo em vista o que consta do processo nº 6.393, de 11 de dezembro de 1986, protocolado na Secretaria de Estado do Governo,

D E C R E T A :

Art.1º - Fica homologa a Resolução nº 18/86, de 10 de dezembro de 1986, do Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente, que institui Quadro de Pessoal da ADEMA, cuja Resolução com este Decreto é publicada.

Art.2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Aracaju, 11 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da Republica.

JOÃO ALVES FILHO
GOVERNADOR DO ESTADO

Edson Leal Menezes Filho
Secretario de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos

Deoclécio Vieira Filho
Secretario de Estado de Governo

PUBLICADA NO D.O.E. EM: 12/12/1986.



LEI N.º 5.057/2003
De 07 de novembro de 2003

Dispõe sobre a organização básica da Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – ADEMA

CAPÍTULO I
DO CONCEITO, DA SEDE E DO FORO

Art. 1º. A Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA, criada pela Lei n.º 2.181, de 12 de outubro de 1978, entidade integrante da Administração Indireta do Poder Executivo do Estado de Sergipe, passa a ter a organização básica disposta nesta Lei.

Art. 2º. A Administração Estadual do Meio Ambiente do Meio Ambiente – ADEMA, é uma Autarquia Estadual, vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, e pela qual é supervisionada nos termos e para os fins da Lei n.º

4.749, de 17 de janeiro de 2003, combinada com disposições das Leis n.ºs 2.608, de 27 de fevereiro de 1987, e 2.960, de 09 de abril de 1991.

§ 1º. A ADEMA é dotada de personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia técnica, administrativa e financeira, rege-se pela legislação referida no “caput” deste artigo, por esta Lei, pelo seu Regulamento Geral e normas internas que adotar, e por outras disposições legais que lhe sejam aplicáveis.

§ 2º. A ADEMA tem sede e foro na Cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, e jurisdição em todo território estadual.



LEI N.º 5.057/2003
De 07 de novembro de 2003

CAPÍTULO II DO OBJETIVO

Art. 3º. A Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA, tem como objetivo a operacionalização, junto com a Secretaria de estado do Meio Ambiente, da política governamental relativa ao meio ambiente, com melhoria da qualidade ambiental pelo gerenciamento dos recursos naturais do Estado de Sergipe e combate à poluição de qualquer natureza, mediante ações preventivas e corretivas e promoção da recuperação da degradação ambiental do território estadual.

Parágrafo único. Para consecução do seu objetivo, cabe à ADEMA observar, em sua atuação, os seguintes princípios:

- I. preservação da boa qualidade do meio ambiente para as atuais e futuras gerações;
- II. compatibilização do desenvolvimento econômico e social, com o combate à poluição;

- III. participação e elaboração ampla da população, das autoridades públicas federais, estaduais e municipais, da iniciativa privada e das organizações não governamentais, mediante parcerias e quaisquer outras formas de cooperação.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 4º. A Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA, tem por competência:

- I. monitorar e fiscalizar as atividades públicas e à degradação ambiental, e promoção da melhoria da qualidade do ambiente;
- II. pesquisar, monitorar e diagnosticar a qualidade ambiental e a poluição, propondo e exigindo a implantação de soluções preventivas e corretivas da degradação ambiental;
- III. desenvolver pesquisas, estudos e sistemas relacionados com a prevenção e a correção da poluição e da degradação ambiental;
- IV. prestar, remuneradamente, serviços técnicos de assistência, assessoramento, análise, informação e consulta relacionados com a prevenção e a correção da poluição, bem como a recuperação ambiental;
- V. realizar atividades informativas e educativas visando a ampliação da compreensão social dos problemas e das soluções ambientais adequadas, para a prevenção e a correção da poluição, bem como para a recuperação ambiental;
- VI. propor normas e padrões técnicos preventivos e corretivos de combate à poluição, e de recuperação da qualidade ambiental;
- VII. manter atualizado o banco de dados e o cadastro das fontes poluidoras e dos agentes públicos e privados potencialmente poluidores, e de substâncias nocivas ao meio ambiente, especialmente dos resíduos perigosos;
- VIII. conceder e cassar licenças ambientais nos termos da lei, do regulamento e das normas administrativas estabelecidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente;
- IX. aplicar penalidades aos infratores ou responsáveis pelo descumprimento das leis federais e/ ou estaduais, dos regulamentos e demais normas aprovada pelo conselho Estadual do Meio Ambiente,

bem como fixar metas e prazos para o início e a conclusão de providências, ações e obras destinadas à recuperação ambiental;

- X. arrecadar as multas que forem aplicadas, nos termos das leis e dos regulamentos, aos infratores responsáveis pela poluição ambiental, bem como pela degradação ambiental;
- XI. fomentar a redução, ao máximo, e a eliminação da geração de efluentes e resíduos poluidores, em quaisquer fontes poluidoras; o reuso; a reciclagem e o tratamento de resíduos e efluentes de qualquer natureza, bem como a adoção de padrões mais rigorosos de qualidade, dentro dos limites máximos possibilitados pelo avanço tecnológico e científico;
- XII. apoiar os Municípios no combate à poluição e na recuperação da qualidade ambiental;
- XIII. exercer outras atividades ou atribuições inerentes ou correlatas à consecução do seu objetivo e as que forem regularmente conferidas ou determinadas.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 5º. A estrutura organizacional básica da ADEMA compreende:

- I. **ÓRGÃO COLEGIADO**
 - Conselho Deliberativo – CD;
- II. **DIRETORIA EXECUTIVA**
 - a) Presidência – PRESI;
 - b) Diretoria Administrativa e Financeira – DIRAF;
 - c) Diretoria de Prevenção e Controle Ambiental – DIPREC.
- III. **ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR**
 - Presidência – PRESI;
 - III - a) **Órgãos de Apoio e Assessoramento**
 - 1. Gabinete da Presidência – GDP;
 - 2. Procuradoria Jurídica – PROJUR;
 - 3. Assessoria de Planejamento – ASPLAN;
 - 4. Assessoria de Comunicação – ASCOM.
- IV. **ÓRGÃO INSTRUMENTAL**

- Diretoria Administrativa e Financeira – DIRAF;

V. ÓRGÃO OPERACIONAL

- Diretoria de Prevenção e Controle Ambiental – DIPREC.

CAPÍTULO V
DA COMPETÊNCIA E ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS
Seção I

Do Conselho Deliberativo

Art. 6º. Ao Conselho Deliberativo – CD, órgão superior normativo, com funções de orientação, deliberação e fiscalização, compete basicamente:

- I. Aprovar o Regulamento Geral da ADEMA, a ser homologado por Decreto do Governador do Estado;
- II. Aprovar o seu Regimento Interno;
- III. Aprovar os relatórios, balancetes, balanços, demonstrativos financeiros e prestação de contas das atividades da Autarquia e, se for o caso, da própria Presidência;
- IV. Aprovar, no que couber, normas próprias sobre licitação e contatos nos termos da legislação federal e estadual pertinente;
- V. Aprovar alteração da estrutura organizacional da ADEMA, para proposta ao Governo do Estado;
- VI. Aprovar programas, projetos, diretrizes e planos de trabalho da ADEMA;
- VII. Analisar e aprovar a proposta de orçamento anual da ADEMA;
- VIII. Deliberar sobre as tabelas de taxas, preços e tarifas cobrados pela ADEMA;
- IX. Deliberar sobre o recebimento de doações, a obtenção de financiamentos, a celebração de convênios, a aquisição e a alienação de bens móveis;
- X. Propor ao Governo do Estado que promova, quando preciso, a obtenção de autorização legislativa para alienação de bens imóveis;

- XI. Propor a política de pessoal e de sua remuneração, bem como o Plano de Cargos e vencimentos ou Salários da ADEMA, para encaminhamento, pelo Governo do Estado, ao Poder Legislativo;
- XII. Julgar em última instância os recursos interpostos por servidores; e
- XIII. Deliberar sobre quaisquer outras questões de interesse da ADEMA, na forma das disposições do Regulamento Geral da Autarquia e/ ou do seu Regimento Interno.

Art. 7º. O Conselho Administrativo – CD, da Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA, tem a seguinte composição:

- I. o Vice-Governador do Estado;
- II. o Secretário de Estado do Meio, ou, se for o caso, o Secretário da Pasta a que a ADEMA estiver vinculada;
- III. o Diretor-Presidente da ADEMA;
- IV. um membro de livre escolha do Governador do Estado e por ele nomeado; e
- V. um representante dos Servidores da ADEMA.

§ 1º. O Conselho Deliberativo é presidido pelo Vice-Governador do Estado, e, na sua ausência ou impedimento, pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente ou da Pasta a que a ADEMA estiver vinculada, ou pelo Diretor-Presidente da ADEMA, nessa ordem.

§ 2º. O representante dos servidores da ADEMA e seu suplente são nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos com base em lista tríplice de eleitos em processo direto pelos próprios servidores da autarquia.

§ 3º. Os membros do Conselho Deliberativo são substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos seus substitutos legais ou regulamentares, nos casos dos incisos **II** e **III**, e pelos respectivos suplentes nos casos dos incisos **IV** e **V**, do “caput” deste artigo.

§ 4º. O mandato dos membros de que tratam os incisos **IV** e **V** do “caput” deste artigo, assim como de seus suplentes, é de dois (02) anos, permitida uma recondução, não podendo, entretanto, exceder o período governamental em que forem nomeados.

§ 5º. Ao Presidente do Conselho Deliberativo cabe, além do voto comum, também o voto de qualidade, este, porém, somente no caso de empate nas votações.

§ 6º. O Diretor-Presidente da ADEMA não tem direito a voto quando do exame de contas, balanços, balancetes, demonstrativos financeiros bem como relatórios da Autarquia.

§ 7º. O Conselho Deliberativo é secretariado por um servidor da ADEMA, indicado pelo Presidente do mesmo Conselho, designado para exercer a função de Secretário.

§ 8º. Os membros do Conselho Deliberativo fazem jus à “jeton” ou gratificação de presença, pelo comparecimento a reuniões, de acordo com o estabelecimento em Decreto Governamental.

§ 9º. As Normas de funcionamento do Conselho Administrativo da ADEMA e o detalhamento de suas atribuições, com base na respectiva competência, devem ser fixados no seu Regimento Interno, aprovado pelo Próprio Conselho.

Seção II Da Diretoria Executiva

Art. 8º. A Diretoria Executiva da ADEMA é constituída de 03 (três) membros, que são os Diretores Executivos, nomeados, em comissão, por Decreto do Governador do Estado, ocupantes dos respectivos cargos de Diretor-Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro, e Diretor de Prevenção e Controle Ambiental.

§ 1º. Os Diretores Executivos devem ser brasileiros, de reputação ilibada, preferencialmente de formação universitária e de elevado conceito no campo de sua especialidade.

§ 2º. Os membros da Diretoria Executiva da ADEMA ficam obrigados a apresentar, na data da posse e ao deixar o cargo, cópia da última declaração de bens, apresentada à Secretaria da Receita Federal, que deve constar de publicação no Diário Oficial do Estado.

Seção III Da Presidência

Art. 9º. A Presidência da ADEMA é exercida pelo Diretor-Presidente, a quem cabe a direção superior das atividades e serviços da Autarquia.

Art. 10. Compete, basicamente, ao Diretor-Presidente da ADEMA:

- I. dirigir, em grau hierárquico superior, as atividades e serviços da Autarquia;
- II. cumprir e fazer cumprir os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis ao meio ambiente;

- III. representar a ADEMA, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, podendo designar procuradores e prepostos;
- IV. propor ao Conselho Deliberativo a criação ou modificação de unidades que integrem a estrutura organizacional, bem como as alterações e transformações de cargos em comissão e funções de confiança, desde que não resulte em aumento de despesa;
- V. determinar a realização de licitações e decidir quanto à aprovação das conclusões dos procedimentos licitatórios;
- VI. firmar contratos, celebrar convênios ou ajustes, após manifestação, se cabível, do Conselho deliberativo;
- VII. prover as funções de confiança e os cargos em comissão, salvo os dos Diretores Executivos, e, autorizado pelo Conselho Deliberativo, admitir e demitir ou despedir os servidores da ADEMA, na forma da legislação e das normas regulamentares;
- VIII. designar substitutos eventuais dos demais Diretores Executivos da ADEMA;
- IX. promover a elaboração da proposta de orçamento, e de programa de trabalho, da ADEMA, e submetê-los a apreciação do Conselho deliberativo, promovendo, posteriormente, após aprovação legislativa do Orçamento, a conseqüente execução orçamentária;
- X. delegar atribuições de sua competência, respeitadas as restrições ou limites legais;
- XI. apresentar, ao Conselho Deliberativo, relatórios, balancetes, balanços, demonstrativos financeiros e prestação de contas das atividades da Autarquia e, se for o caso, da própria Presidência;
- XII. promover as ações executivas de combate à poluição e à degradação ambiental, bem como de recuperação da qualidade ambiental;
- XIII. promover a organização da concessão de licença ambiental, a fiscalização do cumprimento da legislação de melhoria de qualidade ambiental, o combate à poluição, a recuperação ambiental e a aplicação de penalidades aos infratores;
- XIV. exercer outras atividades inerentes à Presidência, bem como as que forem regularmente conferidas ou determinadas, inclusive pelo Conselho Deliberativo da ADEMA.

§ 1º. Os atos do Diretor-Presidente da ADEMA revestem-se da forma jurídica de Portaria.

§ 2º. Em seus afastamentos ou impedimentos eventuais, o Diretor-Presidente deve ser substituído pelo titular de uma das Diretorias executivas, mediante designação através de Portaria da própria Presidência.

Seção IV Do Gabinete da Presidência

Parágrafo Único. O Gabinete da Presidência é subordinado diretamente ao Diretor-Presidente, e dirigido pelo ocupante do cargo de provimento em comissão de Diretor-Chefe de Gabinete.

Seção V Da Procuradoria Jurídica

Art. 12. A Procuradoria Jurídica – PROJUR, tem por competência representar a ADEMA, em Juízo ou fora dele, quando por delegação do Diretor-Presidente, promovendo e acompanhando todos os processos judiciais ou extrajudiciais; prestar assistência jurídica e assessorar a Presidência, as Diretorias Executiva e demais órgãos da ADEMA, nos assuntos de natureza jurídica, bem como emitir pronunciamento jurídico nos feitos submetidos ao seu exame técnico-especializado; promover a elaboração de contratos, convênios, ajustes, editais e outros instrumentos jurídicos e executar outras atribuições correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhe forem conferidas ou determinadas.

Parágrafo Único. A Procuradoria Jurídica é subordinada diretamente ao Diretor-Presidente, e dirigida por profissional de nível superior, formado em Direito, ocupante do cargo de provimento em comissão de Chefe da Procuradoria Jurídica, escolhido preferencialmente dentre os membros do quadro de cargos de provimento efetivo da ADEMA.

Seção VI Da Assessoria de Planejamento

Art. 13. A Assessoria de planejamento – ASPLAN, tem por competência prestar assessoramento técnico à Presidência e às Diretorias Executivas, na área de planejamento, bem como promover o assessoramento, organização, coordenação, execução, acompanhamento e controle das atividades de planejamento da ADEMA, nas áreas de estatística gerencial, institucional, de economia e orçamento, de pesquisa e de elaboração e

desenvolvimento de planos, programas, projetos e estudos, e também exercer outras atividades correlatas ou que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.

Parágrafo Único. A ASPLAN é subordinada diretamente ao Diretor-Presidente da ADEMA, sendo dirigida, preferencialmente, por profissional de nível superior, ocupante do cargo de provimento em comissão de chefe da Assessoria de Planejamento.

Seção VII

Da Assessoria de Comunicação

Art. 14. A Assessoria de Comunicação – ASCOM, te, por competência prestar assessoramento à Presidência e às Diretorias Executivas, na área de comunicação, bem como promover o assessoramento, organização, coordenação, execução, acompanhamento e controle das atividades de comunicação integrada da autarquia, desenvolvendo uma política global e específica de comunicação interna e externa, envolvendo especificações de jornalismo, relações públicas, publicidade e marketing, e também exercer outras atividades correlatas ou que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.

Parágrafo Único. A ASCOM é subordinada diretamente ao Diretor-Presidente da ADEMA, sendo dirigida, preferencialmente, por profissional de nível superior, ocupante de cargo de provimento em comissão de Chefe da Assessoria de Comunicação.

Seção VIII

Da Diretoria Administrativa e Financeira

Art. 15. A Diretoria Administrativa e Financeira – DIRAF, integrante da Diretoria Executiva da ADEMA, tem por competência promover a organização, coordenação, execução, acompanhamento e controle das atividades-meio da Autarquia, compreendendo os serviços de Administração geral, nas áreas de recursos humanos, material, patrimônio, contabilidade, finanças, orçamento, compras e suprimento, informação e documentação, e serviços auxiliares, bem como de outras atividades ou atribuições correlatas ou que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.

Parágrafo Único. A DIRAF é dirigida pelo ocupante do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro, membro da Diretoria Executiva da ADEMA.

Art. 16. A Diretoria Administrativa e Financeira – DIRAF, funciona como órgão instrumental da ADEMA, estruturada nas seguintes unidades orgânicas:

- I. Departamento de Serviços Administrativos, Orçamento e Finanças – DESADOF;
- II. Departamento de Recursos Humanos, Material e Patrimônio – DERHUMP.

Parágrafo Único. Os Departamentos referidos nos incisos do “caput” deste artigo são subordinados diretamente ao Diretor Administrativo e Financeiro, e dirigidos pelos ocupantes dos respectivos cargos de provimento em comissão de Diretor do Departamento correspondente, e funcionam estruturados em Coordenadorias.

Seção IX

Da Diretoria de Prevenção e Controle Ambiental

Art. 17. A Diretoria de Prevenção e Controle Ambiental – DIPREC, integrante da Diretoria Executiva da ADEMA, tem por competência promover a organização, coordenação, execução, acompanhamento e controle das atividades operacionais da Autarquia, na área ambiental, compreendendo, essencialmente, licenciamento, fiscalização, controle de poluição, avaliação e monitoramento, gestão, análise de estudos e projetos, bem como de atividades relativas à atuação técnica da entidade, e exercer outras atividades ou atribuições correlatas ou que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.

Parágrafo Único. A DIPREC é dirigida pelo ocupante do cargo de Diretor de Prevenção e Controle Ambiental, membro da Diretoria Executiva da ADEMA.

Art. 18. A Diretoria de Prevenção e Controle Ambiental – DIPREC, funciona como órgão operacional da ADEMA, estruturada nas seguintes unidades:

- I. Departamento de Fiscalização Ambiental – DEFISCAM;
- II. Departamento de análise de Estudos e Projetos Ambientais – DEPROJAM;
- III. Departamento de Avaliação e Monitoramento Ambiental – DEAMOAM;
- IV. Departamento de Sistemas de Gestão Ambiental – DESGEAM.

Parágrafo Único. Os Departamentos referidos nos incisos do “caput” deste artigo são subordinados diretamente ao Diretor de Prevenção e Controle Ambiental, e dirigidos pelos ocupantes dos respectivos cargos de provimento em comissão de Diretor do Departamento correspondente, e funcionam estruturados em Coordenadorias.

CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO

Art. 19. O patrimônio da ADEMA compreende:

- I. Os bens móveis e imóveis, equipamentos e instalações , bem como direitos, ações e títulos de valor, que, sob qualquer modalidade, tenham sido adquiridos pela autarquia, ou lhe foram assegurados, transferidos ou outorgados;
- II. Os bens, equipamentos, instalações, direitos, ações e títulos que, sob qualquer modalidade, a autarquia vier a adquirir, ou venham a lhe ser legalmente assegurados, transferidos ou outorgados;
- III. As cotas-partes societárias, cotas-partes de fundos e demais títulos mobiliários que forem ou vierem a ser de propriedade da autarquia;
- IV. O que, de forma legal, constitui ou vier a constituir patrimônio da autarquia.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS OU RECEITA

Art. 20. Os recursos da ADEMA, que compreendem a sua receita e sua renda, são resultantes de:

- I. dotações orçamentárias ou transferências de recursos do estado e créditos legalmente abertos em seu favor;
- II. auxílios, doações, legados, subvenções, contribuições e/ ou quaisquer transferências de recursos, que forem feitos por entidades, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, governamentais ou não-governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais, estrangeiros ou internacionais;
- III. retribuição de atividade remunerada ou receita resultante da prestação de serviços;
- IV. receita patrimonial, inclusive a decorrente de juros, lucros, dividendos e frutos;
- V. cobrança de taxas ou tarifas, regularmente instituídas, referentes a licenciamento ambiental;
- VI. multas regulares impostas por infração da legislação ambiental, inclusive de combate à poluição;
- VII. convênios, acordos ou outros ajustes firmados pela autarquia com órgãos, entidades ou instituições, públicas ou privadas, governamentais ou não-governamentais, ou internacionais, observadas as normas legais;

- VIII. rendimentos, acréscimos decorrentes de negociações bancárias e/ou aplicações financeiras de recursos da autarquia, observadas as disposições legais pertinentes;
- IX. operações de crédito contratadas objetivando a obtenção de recursos para a autarquia, mediante competente autorização e com observância às normas legais e regulamentares;
- X. receitas eventuais de forma regular;
- XI. outras fontes, que legalmente sejam destinadas à autarquia ou constituam sua receita.

CAPÍTULO VIII DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO REGIME FINANCEIRO

Art. 21. O regime financeiro da Administração estadual do Meio Ambiente – ADEMA, segue os seguintes princípios básicos:

- I. o exercício financeiro coincide com o ano civil e a contabilidade da Autarquia obedece, no que couber, as normas gerais adotadas pelo Estado, atendidas as peculiaridade de natureza contábil;
- II. podem ser abertos créditos adicionais durante o exercício, desde que a necessidade das atividades da ADEMA exija que sejam autorizados pelo seu Conselho Deliberativo, observadas as normas legais;
- III. os saldos de cada exercício financeiro devem ser lançados no fundo patrimonial ou em contas especiais, em conformidade com as decisões do Conselho Deliberativo;
- IV. os Planos e Programas de Trabalho aprovados pelo Conselho deliberativo, cuja execução possa ultrapassar o final do exercício, devem constar, obrigatoriamente, no orçamento subsequente; e
- V. anualmente pelo Diretor-Presidente da ADEMA ao Conselho Deliberativo para apreciação e julgamento, e encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda e ao Tribunal de Contas do Estado, em cumprimento ou de acordo com a legislação pertinente.

Art. 22. A movimentação dos recursos financeiros e orçamentários da ADEMA é feita de acordo com a legislação que regula o Sistema Financeiro Estadual.

CAPÍTULO IX

DO PESSOAL

Art. 23. Os serviços da ADEMA são desempenhados por pessoal próprio, ocupante de cargos integrantes dos respectivos Quadros da Autarquia, e por pessoal de outros órgãos ou entidades da Administração pública, cedidos ou colocados à sua disposição, na forma da correspondente legislação.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no “caput” deste artigo, o pessoal da ADEMA compreende:

- I. servidores integrantes do seu Quadro Permanente ou do Quadro Suplementar de Cargos Efetivos, e os que vierem a ser admitidos para o referido Quadro Permanente de cargos Efetivos, de acordo com a respectiva legislação, mediante concurso público;
- II. servidores integrantes do seu Quadro de Cargos em Comissão; e
- III. servidores de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, cedidos ou colocados à sua disposição, nos termos da legislação pertinente, os quais, porém, não integram os Quadros de Cargos Efetivos da Autarquia e nem ocupam os respectivos cargos.

§ 2º. O regime jurídico dos servidores a que se referem os incisos I e II, do parágrafo 1º. deste artigo, é do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe.

Art. 24. A ADEMA deve manter um Quadro geral de pessoal da Autarquia, compreendendo Quadro Permanente de Cargos Efetivos, se for o caso, Quadro de Cargos em Comissão e Quadro de Funções de Confiança, exclusivamente de cargos e funções de Confiança, exclusivamente de cargos e funções da própria ADEMA, definidos e caracterizados por denominação e respectivas especificações.

Art. 25. Os servidores da ADEMA, integrantes dos seus Quadros de Cargos Efetivos, Permanente e, se for o caso, Suplementar, bem como os servidores ocupantes de cargos efetivos de outros órgãos ou entidades que se encontrem cedidos à Autarquia, ou colocados à sua disposição, que estiverem em efetivo

exercício de atividades ambientais no âmbito da entidade, fazem jus, mensalmente, a uma Gratificação Especial de atividades Ambientais, nos termos deste artigo.

§ 1º. O valor da Gratificação Especial de Atividades Ambientais é obtido pela aplicação de determinados índices multiplicadores, conforme o Nível do cargo do servidor, ao vencimento Básico, que não pode ser inferior ao Vencimento Básico de menor valor legalmente estabelecido, de correspondentes Referências de Padrões, da TABELA I – ADMINISTRAÇÃO GERAL, do Plano de Cargos, Funções e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas, definida de acordo com o art. 4º, “caput”, inciso I e Anexo I da Lei n.º 3.353, de 15 de junho de 1993, na seguinte forma:

Servidor ocupante De cargo Efetivo de	Índice a ser Aplicado	Sobre o Vencimento Básico de	
		Referência	Padrão
Nível Superior	4,00	15	VIII
Nível Médio	3,00	15	VI
Nível Básico	2,00	15	IV

§ 2º. Considera-se como de efetivo exercício, para percepção da Gratificação Especial de Atividades Ambientais, o afastamento do servidor por motivo de:

- I. férias;
- II. licença, de acordo com a legislação pertinente:
 - a) à gestante, à adotante e de paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde;

- c) para acompanhamento de tratamento de saúde de ascendente ou descendente;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; e
- e) como prêmio assiduidade;

III – afastamento para realização, no País ou no exterior, de curso de qualificação profissional diretamente relacionado com atividades ambientais ou com a atividade própria do cargo que ocupa.

§ 3º. A Gratificação especial de Atividades Ambientais não integra a base de cálculo de qualquer outra gratificação, adicional ou vantagem pecuniária que o servidor ou os seus beneficiários percebam ou venham a perceber.

§ 4º. Aos servidores beneficiados com a Gratificação Especial de Atividades Ambientais, na forma deste artigo, fica vedada a concessão do Adicional de Desempenho instituído nos termos do art. 6º. da Lei n.º 3.048, de 30 de setembro de 1991, e legislação pertinente posterior.

§ 5º. A Gratificação Especial de Atividades Ambientais, de que trata este artigo, inclui-se no cálculo de proventos integrais ou proporcionais, na mesma forma e com as mesmas exigências e condições em que se inclui o Adicional de Desempenho, conforme disposto no art. 2º da Lei Complementar n.º 34, de 20 de junho de 1997, alterado pela Lei Complementar n.º 59, de 10 de janeiro de 2001, considerando-se também, para o respectivo período de percepção da mesma Gratificação Especial, necessário à obtenção do citado benefício de inclusão no cálculo dos proventos, o tempo anterior em que tenha sido percebido o referido Adicional de Desempenho.



LEI N.º 5.057/2003

De 07 de novembro de 2003

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 26. A Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA, como Autarquia integrante da Administração Pública estadual, com personalidade jurídica de direito público, goza, inclusive com relação aos seus bens, rendas e serviços, das prerrogativas, imunidades, isenções e direitos legalmente previstos.

Art. 27. As competências e atribuições estabelecidas nesta Lei não excluem o exercício ou desempenho de outras que, legal ou regularmente, decorram da atuação ou funcionamento da ADEMA, para a realização dos seus objetivos.

Art. 28. O detalhamento da organização, das competências, das atribuições e do funcionamento das unidades integrantes da estrutura da ADEMA, e a discriminação das atribuições funcionais dos respectivos dirigentes, bem como as alterações ou modificações que se fizerem necessárias, devem, ser estabelecidos no Regulamento Geral da Autarquia, a ser proposto pelo seu Diretor-Presidente à aprovação do Conselho Deliberativo e, posteriormente, submetido à homologação do Governador do Estado.

Art. 29. Os servidores da própria Autarquia, bem como aqueles que estejam cedidos ou colocados à disposição, devem ser localizados ou distribuídos nos seus diversos órgãos ou entidades, ou designados para os seus serviços, por ato do Diretor-Presidente da ADEMA.

Art. 30. Fica definida a reestruturação dos cargos em Comissão e das Funções de Confiança da ADEMA, integrantes dos correspondentes Quadros, os quais ficam alterados, transformados ou criados na forma da respectiva consolidação constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo, os Quadros de Cargos em Comissão e de Funções de Confiança da ADEMA passam a ser fixados nos Anexos II e III desta Lei, ficando assim estabelecido:

- I. Anexo II – Quadro de Cargos em Comissão providos mediante nomeação por Portaria do Diretor-Presidente da ADEMA;
- II. Anexo III – Quadro de Funções de Confiança, exercidas por servidores públicos designados por Portaria do Diretor-Presidente da ADEMA.

Art. 31. O Diretor-Presidente da ADEMA, com aprovação prévia do Conselho Deliberativo da Autarquia, e mediante ato fundamentado, quanto aos cargos em comissão e funções de confiança constantes dos Anexos II e III desta Lei, pode, desde que, obrigatoriamente, não resulte em aumento de despesa:

- I. Transformar Cargos em Comissão em Funções de Confiança ou em outros Cargos em Comissão;

II. Transformar Funções de Confiança em Cargos em Comissão ou em outras Funções de Confiança.

Art. 32. Ficam criados, no Quadro Permanente de Cargos Efetivos, do Quadro Geral de Pessoal da Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA, os cargos de provimento efetivo indicados no Anexo IV desta Lei.

§ 1º. Os cargos de provimento efetivos referidos no “caput” deste artigo somente podem ser providos mediante concurso público, de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º. A realização do concurso público para provimento dos cargos de que trata este artigo depende de autorização expressa do Governador do Estado, por proposta justificada da Presidência da ADEMA, devidamente acompanhada da respectiva aprovação do Conselho Deliberativo da Autarquia.

Art. 33. No caso de extinção da ADEMA, passam para o Estado de Sergipe todos os seus bens, móveis e imóveis, direitos, obrigações e patrimônio, revertendo para a Fazenda Pública Estadual as suas dotações orçamentárias e recursos financeiros, salvo disposição expressa de lei.

Art. 34. O Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente , de que trata a Lei n.º 2.181, de 12 de outubro de 1978, com as alterações e modificações introduzidas pelas Leis n.º.s 2.578, de 31 de dezembro de 1985, e 3.090, de 22 de novembro de 1991, integrante, até a data de início da vigência desta lei, da estrutura orgânico-administrativa da Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA, fica transformado no Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA.

§ 1º. O Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEMA, passa a ser instituído como órgão consultivo e normativo da política governamental na área ambiental e como órgão de assessoramento do Governo do Estado na formulação da política ambiental.

§ 2º. O Conselho Estadual do Meio Ambiente CEMA, fica vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, como órgão colegiado integrante da sua estrutura organizacional, regido por legislação própria, que especificamente deve estabelecer a sua organização, finalidade, composição e competência, bem como as suas normas gerais de funcionamento.

§ 3º. Enquanto não for expedida a legislação própria, com tratamento específico, conforme previsto no parágrafo 2º deste artigo, o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA, deve continuar sendo regido pela Lei n.º 2.181, de 12 de outubro de 1978, com as alterações e modificações introduzidas pelas Leis n.ºs. 2.578, de 31 de dezembro de 1985, e 3.090, de 22 de novembro de 1991, e legislação pertinente em vigor, no que lhe seja aplicável e não seja contrário à presente Lei.

§ 4º. As atividades de apoio administrativos necessários ao funcionamento e atuação do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA, devem ser prestadas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, diretamente e/ ou através de entidade da Administração Estadual Indireta que lhe seja vinculada.

Art. 35. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem ocorrer por conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo, abrangendo as destinadas à Administração

Estadual do Meio Ambiente – ADEMA, salvo quanto ao disposto no seu art. 34, cujas despesas resultantes devem ser por conta das destinadas à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência, da Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA, para a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, da consignação de saldos de dotações orçamentárias de recursos de recursos destinados ao anterior Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente, então vinculado à ADEMA, e agora transformado em Conselho Estadual do Meio Ambiente, passando a ser vinculado à SEMA, nos termos do Art. 34 desta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as das Leis n.ºs 2.181, de 12 de outubro de 1978, 2.578, de 31 de dezembro de 1985, e 3.090, de 22 de novembro de 1991, ressalvado o que se refere ao então Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente, transformado em Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA, conforme o disposto no parágrafo 3º do art. 34 da presente Lei.

Aracaju, 07 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.



LEI N.º 5.057/2003
De 07 de novembro de 2003

ANEXO I

PODER EXECUTIVO
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA

CONSOLIDAÇÃO (TRANSFORMAÇÃO, ALTERAÇÃO E CRIAÇÃO) DED CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	LOTAÇÃO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	LOTAÇÃO
-CARGOS EM COMISSÃO-				-CARGOS EM COMISSÃO-			
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	X	X	X	Chefe da procuradoria Jurídica	CCS-12	01	ADEMA
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	X	X	X	Diretor-Chefe de Gabinete	CCS-12	01	ADEMA
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	X	X	X	Chefe da Assessoria de Planejamento	CCS-12	01	ADEMA
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	X	X	X	Chefe da Assessoria de Comunicação	CCS-12	01	ADEMA
Diretor da Coordenadoria de Programas Especiais	CCS-12	01	ADEMA	Diretor do Departamento de Serviços Administrativos, Orçamento e Finanças	CCS-12	01	ADEMA
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	X	X	X	Diretor do Departamento de Recursos Humanos, Material e Patrimônio	CCS-12	01	ADEMA
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	X	X	X	Diretor do Depto. De Fiscalização Ambiental	CCS-12	01	ADEMA
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	X	X	X	Diretor do Departamento de Análise de Estudos e Projetos Ambientais	CCS-12	01	ADEMA
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	X	X	X	Diretor do Departamento de Avaliação e Monitoramento Ambiental	CCS-12	01	ADEMA
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	X	X	X	Diretor do Departamento de Sistemas de gestão Ambiental	CCS-12	01	ADEMA
Diretor de Coordenadoria	CCS-11	02	ADEMA	Diretor de Coordenadoria	CCS-11	20	ADEMA
Assessor Técnico-Administrativo I	CCS-10	01	ADEMA	Assessor Técnico-Administrativo I	CCS-10	04	ADEMA
Assessor Técnico-Administrativo II	CCS-09	05	ADEMA	Assessor Técnico-Administrativo II	CCS-09	02	ADEMA
Diretor de Serviço I	CCS-08	03	ADEMA	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	X	X	X
Chefe de Gabinete I	CCS-08	01	ADEMA	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	X	X	X
Assessor Técnico I	CCS-08	03	ADEMA	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	X	X	X
-FUNÇÕES DE CONFINAÇÃO-				-FUNÇÕES DE CONFINAÇÃO-			
Chefe de Assessoria I	FCO-12	10	ADEMA	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	X	X	X
Chefe de Divisão	FCO-10	13	ADEMA	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	X	X	X
Secretário II	FCO-08	05	ADEMA	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	X	X	X
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	X	X	X	Auxiliar Técnico-Administrativo I	FCO-12	08	ADEMA
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	X	X	X	Auxiliar Técnico-Administrativo II	FCO-10	02	ADEMA

ESTRUTURA/ADEMA



LEI N.º 5.057/2003
De 07 de novembro de 2003

ANEXO II

PODER EXECUTIVO
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – ADEMA

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Chefe da Procuradoria Jurídica	CCS-12	01
Diretor-Chefe de Gabinete	CCS-12	01
Chefe da Assessoria de Planejamento	CCS-12	01
Chefe da Assessoria de Comunicação	CCS-12	01
Diretor do Departamento de Serviços Administrativos, Orçamento e Finanças	CCS-12	01
Diretor do Departamento de Recursos Humanos, Material e Patrimônio	CCS-12	01
Diretor do Departamento de Fiscalização Ambiental	CCS-12	01
Diretor do Departamento de Análise de Estudos e Projetos Ambientais	CCS-12	01
Diretor do Departamento de Avaliação e Monitoramento Ambiental	CCS-12	01
Diretor do Departamento de Sistemas de Gestão Ambiental	CCS-12	01
Diretor de Coordenadoria	CCS-11	20
Assessor Técnico-Administrativo I	CCS-10	04
Assessor Técnico-Administrativo II	CCS-09	02

ESTRUTURA/ ADEMA2



Administração Estadual do Meio Ambiente

adema

Av. Heráclito Rollemberg, 4444 – DIA – C.G.C 13.168.992-0001/02 – CEP: 49.030-640
CAIXA POSTAL: 088 - Fone: (079) 3179-7310 - FAX: (079) 3179-7322 - Aracaju – Sergipe.

E-mail: adema@adema.com.br

Site: www.adema.se.gov.br



LEI N.º 5.057/2003
De 07 de novembro de 2003

ANEXO III

PODER EXECUTIVO
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – ADEMA

QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Auxiliar Técnico-Administrativo I	FCO-12	08
Auxiliar Técnico-Administrativo II	FCO-10	02



Administração Estadual do Meio Ambiente

adema

Av. Heráclito Rollemberg, 4444 – DIA – C.G.C 13.168.992-0001/02 – CEP: 49.030-640
CAIXA POSTAL: 088 - Fone: (079) 3179-7310 - FAX: (079) 3179-7322 - Aracaju – Sergipe.

E-mail: adema@adema.com.br

Site: www.adema.se.gov.br



LEI N.º 5.057/2003
De 07 de novembro de 2003

ANEXO IV

PODER EXECUTIVO
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – ADEMA

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO						
DENOMINAÇÃO	NÍVEL	GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA	CÓDIGO	PADRÃO DE VENCIMENTO	QUANTIDADE
Agente Administrativo	NB	2	B-3	2.B-3.01	III	03
Motorista	NB	2	B-4	2.B-4.03	IV	04
Oficial Administrativo	NM	2	B-4	2.M-1.01	V	03
Analista de Sistemas	NS	3	S-2	3.S-2.02	VIII	01
Arquiteto	NS	3	S-2	3.S2.04	VIII	01
Aaaistente Social	NS	3	S-2	3.S2.06	VIII	01
Biólogo	NS	3	S-2	3.S-2.10	VIII	02
Contador	NS	3	s-2	3.S-2.11	VIII	01
Economista	NS	3	S-2	3.S-2.12	VIII	01
Engenheiro Agrônomo	SN	3	S-2	3.S-2.13	VIII	02
Engenheiro Cartógrafo	NS	3	S-2	3.S-2.15	VIII	01
Engenheiro Civil	NS	3	S-2	3.S-2.16	VIII	02
Engenheiro Químico	NS	3	S-2	3.S-2.22	VIII	05
Geógrafo	NS	3	S-2	3.S-2.24	VIII	02
Geólogo	NS	3	S-2	3.S-2.25	VIII	01
Químico Industrial	NS	3	S-2	3.S-2.26	VIII	03
Engenheiro de Pesca	NS	3	S-2	3.S-2.31	VIII	01
Engenheiro Florestal	NS	3	S-2	3.S-2.32	VIII	01
Procurador Autárquico	NS	2	S-2	2.S02.03	-	02

ADEMA



Administração Estadual do Meio Ambiente

adema

Av. Heráclito Rollemberg, 4444 – DIA – C.G.C 13.168.992-0001/02 – CEP: 49.030-640
CAIXA POSTAL: 088 - Fone: (079) 3179-7310 - FAX: (079) 3179-7322 - Aracaju – Sergipe.

E-mail: adema@adema.com.br

Site: www.adema.se.gov.br